

Ao Relator Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Minas Gerais.  
Unidade TCEMG: 3º CFE 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO.  
Ilustríssimo Licurgo Mourão.  
Autos do Processo: 1058728.  
Assunto/URGENTE: Apresentação de Alegações.

Ilustríssimo,

O **CREDEQ- Centro de Recuperação de Dependência Química**, instituição sem fins lucrativos, como matriz situada à Rua Piauí, 220 compl.401/402 Santa Efigênia- Belo Horizonte/Minas Gerais cep 30.150-320, por meio do seu atual representante Legal Sr. **Felipe Cesar Figueiredo Vieira**, em cumprimento ao determinado pelo Ilustríssimo Relator Conselheiro Substituto vem apresentar **ALEGAÇÕES** frente ao relatório técnico fls. 278-285 pertinente ao convênio 1883/2012 celebrado com a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS** CNPJ 18.715.516/0001-88 com sede no Edifício Minas, situado à Rodovia Papa João II, 4143- Serra Verde – Belo Horizonte/MG CEP 31.630 com representação legal atribuída, à época dos fatos, ao Ex. Secretário de Saúde Fausto Pereira dos Santos, conforme fundamentos que seguem:

#### **A- DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de adentrar ao mérito é preciso destacar que não houve citação do **CREDEQ- Centro de Recuperação de Dependência Química e do Sr. Felipe Cesar Figueiredo Vieira** atual presidente da Instituição, vindo a tomar conhecimento do processo 1058728 somente após uma consulta no site do JusBrasil em maio de 2020 que identificado o número dos autos foi realizada uma consulta no site do TCE-MG para esclarecimento dos fatos, portanto requer tempestivamente a aceitação das alegações de defesa em virtude da ausência de efetiva citação pessoal das partes retro citadas via AR, sem prejuízo aos princípios basilares do devido processo legal, qual sejam, contraditório e ampla defesa.

#### **B- DA IMPUGNAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS:**

##### **I- DA INTEPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Conforme Decreto Estadual 43.635/03 seu artigo 12 inciso IV, prevê:



Art. 12. O termo de convênio a ser assinado deverá conter:

IV - a vigência na qual deverá estar compreendido o prazo previsto para a execução do objeto em função das metas estabelecidas no plano de trabalho e a prestação de contas final, que ocorrerá até sessenta dias após o término do prazo da execução;

No que se pode aferir dos documentos em anexo, o convênio em análise foi assinado em 14.12.2012, sendo publicado em 15.12.2012 com vigência de 60 dias, tendo por prazo final de apresentação da prestação de contas em 19.05.2014, conforme já exposto nos autos.

Entretanto, é fato que houve atraso na prestação de contas a qual ocorreu em 28.11.2014 conforme registro SIPRO 0289882-1170/2014-8 e tal atraso se justifica no acúmulo de funções na ONG a qual pela sua natureza sofre de escassez de voluntários e funcionários, recaindo desde o seu início a realização das tarefas de todos os seguimentos sobre os seus gestores.

De sorte, que é preciso DESTACAR neste particular que NÃO houve omissão na prestação de contas, tão somente atraso, o qual não obstruiu ou dificultou a análise do concedente (SES-MG) quanto a prestação de contas, fiscalização *in-loco* e demais medidas administrativas.

Não obstante, é preciso ponderar que HOUVE uma violação a tempestividade por parte da SES-MG quando à observação do artigo 3º parágrafo 1º, I da Instrução Normativa nº 03/2013 que prevê o prazo legal de 180 dias para conclusão das medidas administrativas, sendo realizada somente em 26.10.2015.

Nesse sentido, considerando parecer emitido pela Unidade Técnica do TCE-MG que considerou a intempestividade ocorrida pela SES-MG não resultou em prejuízo para a apuração dos fatos, requer neste entendimento que seja aplicada a isonomia, tendo em vista que a intempestividade praticada pela entidade CREDEQ não implicou em prejuízo para fiscalização e apuração dos fatos.

## II- DA NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Conforme é possível verificar nos autos, a instituição anexou na prestação de contas os três orçamentos, observando o procedimento análogo ao previsto nas leis de licitações e contratos aplicáveis à Administração Pública Estadual, sendo três fornecedores contatados:

| FORNECEDOR                                        | ORÇAMENTO | VEÍCULO                                                                                | VALOR         |
|---------------------------------------------------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Volare- Agra Motors<br>CNPJ<br>04.087.116/0001-60 | 357.327   | 01 (um) Ônibus Leve<br>MP- VOLARE modelo<br>V8 Executivo Longo<br>ano/modelo 2013/2013 | R\$225.000,00 |



|                                                                                                       |           |                                                                                                                                |               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
|                                                                                                       |           | com ar 27 passageiros+<br>02 auxiliar.                                                                                         |               |
| Veminas Caminhões<br>Ltda.<br>CNPJ<br>00.754.526/0001-67                                              | 0014/2013 | 01 (um) Volksbus<br>VW9.160 OD<br>ano/modelo 2013/2013<br>(micro).                                                             | R\$235.000,00 |
| Cardiesel Ltda<br>concessionária da<br>Mercedes-Benz do<br>Brasil Ltda.<br>CNPJ<br>59.104.273/0001-29 | 105/2013  | 01 (um) Chassi novo<br>marca MERCEDES-<br>BENZ modelo para<br>Ônibus ano/modelo<br>2013/2013 com 27<br>lugares + 1(motorista). | R\$258.000,00 |

Conforme é possível extrair dos orçamentos apresentados por fornecedores distintos, a escolha do fornecedor Volare- Agra Motors CNPJ 04.087.116/0001-60 se deu em razão da proposta com MENOR valor e número de assentos correspondente ao plano de trabalho, qual seja 29 lugares.

No que tange ao preço de mercado, é possível observar que foi orçado com três fornecedores distintos um veículo com similares qualificações, sendo possível observar a média de valor comercial à época dos fatos.

Sendo assim, resta justificada a escolha do fornecedor e demonstrada a média do valor de mercado o qual foi superior a duzentos mil reais e inferior a trezentos mil reais, sendo compatível com o valor destinado à título de convênio.

### **III- DA NÃO APRESENTAÇÃO DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS E DO EXTRATO BANCÁRIO DESDE O RECEBIMENTO DO RECURSO ATÉ A ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO.**

Neste tocante, de fato houve o erro administrativo por parte da presidente à época Sra. Ana Carolina em não anexar os extratos bancários, não obstante é preciso ponderar que tal erro de forma alguma foi pretencioso, sendo preciso destacar que os extratos seguem em anexo para sanara inconformidade apontada.

No que se refere a aplicação financeira, vale destacar que conforme se vê no extrato bancário o valor do recurso do convênio compensou na conta da entidade no dia 20.03.2013, permanecendo até o dia 15.04.2013 quando foi emitido o cheque para pagamento do fornecedor sendo a última movimentação financeira do recurso em apreço. Nesse sentido, o valor do recurso em conta não ficou tempo suficiente para aplicação financeira, dispensando-a conforme extratos bancários.

### **IV- DA NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS DE CUMPRIMENTO DO OBJETO; RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO FINANCEIRO**

*S*

## **E RELAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS; APRESENTAÇÃO INCORRETA DO RELATÓRIO FOTOGRÁFICO.**

No que tange aos relatórios de: Cumprimento do objeto; Físico- financeiro e de relação de bens adquiridos houve uma falha administrativa, ocasião em que segue em anexo o relatório sanando, portanto, a inconformidade.

Pertinente ao relatório fotográfico, é preciso ponderar que de fato houve a elaboração incorreta considerando não haver no ato da prestação de contas a devida plotagem do veículo com o slogan do Governo de Minas especificando a origem do recurso para aquisição.

Todavia, como se pode extrair dos documentos acostados aos autos do processo em análise, após fiscalização *in-loco* (fls. 219-220) nos dias 25.09.15 e 23.02.2016 consta no relatório (fls. 223-223) fotos do veículo objeto do convênio devidamente plotado, sanando a inconformidade apontada.

### **V- DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA; DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESAS; DA RELAÇÃO DE PAGAMENTO (CHASSI EQUIVOCADO) E DA PLOTAGEM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS EXTRATOS MENCIONADOS NO ITEM III.**

No que tange a ausência do extrato bancário, conforme já mencionado em linhas anteriores houve uma falha na ausência de juntada do mesmo, todavia os extratos seguem em anexo.

É preciso ponderar que conforme descrito no extrato bancário o valor do recurso foi devidamente compensado no dia 15.04.2013 corroborando com nota fiscal emitida pelo fornecedor e a microfilmagem em anexo, restando PROVADO QUE A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO OBJETO DO CONVÊNIO FOI DEVIDAMENTE ADQUIRIDO COM O RECURSO REPASSADO.

No que se refere ao chassi equivocado, é preciso destacar que consta na prestação de contas protocolizada uma carta de Correção Eletrônica emitida pelo fornecedor fls. 08 da prestação de contas em que consta: "ONDE CONSTA CHASSI 93PV26MI10 DC046074 LÊ-SE CHASSI 93PB26MI0DC046074", demonstrando que o equivoco no lançamento do CHASSI ocorreu por parte do fornecedor que de forma hábil resolver o problema junto ao Detran-MG.

Sendo assim, conforme extratos bancários em anexo e comprovada o equivoco mencionado pertinente ao CHASSI, deve ser reconhecida como sanada a inconformidade em apreço.

### **VI- AUSÊNCIA DE CHEQUE MICROFILMADO; INCONSISTÊNCIA DOS CARIMBOS DE PAGAMENTO ASSINADO POR PESSOA DIVERSA DA PRESIDENTE DO CONVENETE, BEM COMO A NÃO**

*J*

## IDENTIFICAÇÃO DOS SIGNATÁRIOS DO CARIMBO DE CERTIFICAÇÃO

Conforme é possível verificar foi anexado na prestação de contas cópia do cheque utilizado no pagamento do fornecedor, todavia para fins de elucidação dos fatos, segue em anexo a microfilmagem do cheque, comprovando demasiadamente o REAL pagamento do fornecedor com o valor do recurso repassado.

Em que pese exista assinaturas na prestação de contas realizadas por Felipe Cesar Figueiredo Vieira (a época gestor administrativo da entidade) e Valdivia Lisboa Figueiredo (tesoureira da entidade) vale destacar que os dois pertencem ao quadro da Instituição.

No que tange ao dispositivo legal utilizado como fundamento legal para a inconformidade é preciso analisar:

Decreto Estadual 43.635/03 artigo 27:

“Art. 27. As despesas serão comprovadas mediante encaminhamento, ao concedente, de documentos originais fiscais ou equivalentes, em primeira via, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente, devidamente identificados com referência ao nome do convenente e número do convênio.”

O dispositivo deixa claro a obrigação de os documentos serem EMITIDOS em nome do convenente que no caso é pessoa jurídica, o dispositivo legal não imputa a obrigação de os documentos listados serem assinados pela pessoa física do representante legal da entidade.

É certo que em um dinamismo de tarefas tal obrigação seria impossível, vejamos, o procedimento de orçamento foi realizado pelo gestor administrativo da entidade com a supervisão da presidente a época, trata-se de divisão de tarefas, portanto não há como aplicar com rigor uma regra não prevista no dispositivo jurídico utilizado para fundamento.

### C- DA EXISTÊNCIA COMPROVADA DO NEXO CAUSAL

Conforme é possível verificar nos dados financeiros do convênio, o recurso em apreço foi devidamente transferido via TED da conta da Concedente para a conta da Convenente, qual seja, Caixa Econômica Federal Banco 104 Agência 1460-5 Conta 1697-6 no dia 20.03.2013.

Em análise ao extrato bancário, em anexo, é perfeitamente possível verificar que o valor foi utilizado para quitação do veículo frente ao fornecedor, tendo em vista que no dia 15.04.2013 foi emitido em nome do fornecedor AGRA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA o cheque nº 000002 (Caixa Econômica Federal Banco 104 Agência

1460-5 Conta 1697-6 ), acostado aos autos, no montante de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Sendo perfeitamente possível verificar via extrato bancário a compensação do valor retro citado no mesmo dia 15.04.2013 via cheque nº 000002, movimentação ocorrida na Caixa Econômica Federal Banco 104 Agência 1460-5 Conta 1697-6, mesma conta e agência que recebeu o recurso repassado pela concedente.

Resta provado o nexo causal, **SENDO PERFEITAMENTE POSSÍVEL VERIFICAR** com base nos documentos acostados **QUE A COMPRA DO VEÍCULO FOI REALIZADA COM O RECURSO REPASSADO PELA CONCEDENTE**, mesmo porque a Entidade sem o repasse jamais conseguiria adquirir um veículo neste valor, considerando sua insuficiência de recursos.

Portando, está presente a certeza do nexo visto que o recurso transferido pela SES-MG foi utilizado para custear a despesa realizada com a aquisição do objeto do convênio, conforme extratos bancários em anexo, cópia de cheque acostada na prestação de contas e a microfilmagem, em anexo.

**D- DO VALOR RESIDUAL A SER DEVOLVIDO E DA APLICAÇÃO INCORRETA DO VALOR ATRIBUÍDO A TÍTULO DE DEVOLUÇÃO LANÇAMENTO DE CONVÊNIO INCORRETO. (FLS.240)**

Ocorre que o processo em apreço trata do convênio 1883/2012 cujo valor do repasse pelo Concedente foi equivalente a R\$226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), conforme exaustivamente explanado.

Todavia, conforme exarado pela Coordenação de Prestação de Contas (fls. 197-201) o único valor a ser devolvido pelo Conveniente é o saldo residual de R\$1.000,00 ( um mil reais), tendo em vista o valor utilizado na aquisição do veículo objeto do convênio R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Entretanto, é possível verificar um erro inadmissível por parte da Coordenação de Prestação de Contas que cita no Ofício SPF/DPC 0545/2016 a atribuição de um valor exorbitante de R\$ 111. 975,41 (cento e onze mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) pertinente ao convênio 1778/2012 que não tem qualquer relação com o convênio tratado neste processo.

Fazendo referência ao convênio 1883/2012 na (fls. 241) em que externa ser devido somente o equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais) inerente ao saldo residual, reconhecendo portanto que embora a prestação de contas tenha sido rejeitada por insuficiência de documentos, não a coordenação de prestação de contas entendeu ser devida a devolução tão somente do saldo residual e não do valor total do repasse, por uma lógica, o veículo foi adquirido com o repasse do previsto no convênio conforme atestado via fiscalização.



#### **E- DA MOVIMENTAÇÃO NA CONTA BANCÁRIA FRENTE A EMISSÃO DO CHEQUE E DA NOTA FISCAL.**

É preciso ponderar que no processo de aquisição do veículo após devida cotação dos valores frente à três fornecedores distintos, e a celebração da escolha do fornecedor AGRA MOTORS pelo menor valor.

Ficou acordado entre a Instituição e o fornecedor que o pagamento e a emissão da nota fiscal seriam realizados no dia 01.04.2013, todavia após emissão do cheque e sua compensação o fornecedor por problemas técnicos não conseguiu emitir a nota fiscal.

Efetuando a devolução do valor para a conta da entidade (Caixa Econômica Federal Banco 104 Agência 1460-5 Conta 1697-6), conforme é possível verificar no extrato bancário, sua compensação ocorreu no dia 03.04.2013.

Assim, somente no dia 15.04.2013 o fornecedor conseguiu emitir a nota fiscal, sendo efetuado em seguida o pagamento via cheque 000002, como é possível verificar na microfilmagem os dois cheques foram devidamente emitidos na mesma agencia e conta, provando os fatos aqui arguidos.

#### **F- NÃO HOUVE OMISSÃO, MAS INCORRETA APRESENTAÇÃO.**

Em que pese ter ocorrido a mora no envio da prestação de contas e a ausência dos extratos bancários, não o que se falar em omissão no dever de prestar contas, vez que a mesma foi protocolizada.

O fato ocorrido, o qual deu causa a presente Tomada de Conta Especial foi a incorreta apresentação dos documentos, fato devidamente sanado neste ato.

#### **G- DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO E A DEVIDA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

Antes de adentrar o mérito de danos ao erário é preciso dar luz a legislação vigente, conforme preceitua o artigo 64 da lei 13.019/14:

**Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.**

*S*

**§ 1o Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no caput deste artigo e nos arts. 53 e 54.**

**§ 1o Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

**§ 2o Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.**

**§ 3o A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados. (grifo nosso)**

Conforme plano de trabalho, o objeto do convênio em apreço tinha por OBJETIVO a aquisição de um veículo Micro-ônibus 29 passageiros 0km na cor branca, o qual deveria ser adquirido com o valor repassado pela Concedente SES-MG.

Com base nos relatórios de fiscalização acostado aos autos, especificamente o relatório realizado *in-loco* com a finalidade de verificar se houve o cumprimento da finalidade do objeto do convênio, foi devidamente atestado pelos fiscais fls. 218 a 225 que a FINALIDADE DO OBJETO DO CONVÊNIO FOI ALCANÇADA, inclusive consta fotos do veículo plotado, registro realizado *in-loco* pelos fiscais.

Ainda, com base na documentação em anexo a este instrumento é possível atestar que o veículo foi adquirido com o repasse do recurso e que a única movimentação na conta da Conveniente ocorreu tão somente para pagamento do fornecedor.

Sendo assim, resta provado que a finalidade do convênio foi alcançada não sendo possível falar em dano ao erário público, devendo portanto ser extinta qualquer obrigação frente a devolução do valor total do recurso em apreço, devendo portando a devolução tão somente do saldo residual o qual na época era de R\$1.000,00.

## **H- DA RETIFICAÇÃO DOS ANEXOS**

Ocorre que tendo em vista a retirada da Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira da Presidência da Entidade, conforme Ata em anexo, os anexos da prestação de contas em apreço preenchidos de forma incorreta foram retificados e tendo em vista não ser a Sra. Ana Carolina a atual presidente os documentos foram assinados pelo atual representante legal com data atual em observância ao princípio da moralidade.

2

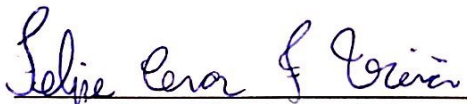
## **I- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:**

Neste ato, pede-se e requer que sejam acolhidos:

- 1- O acolhimento da alegação de defesa tempestivamente, tendo em vista a ausência de correta citação pessoal via AR, sem prejuízo ao Contraditório e a Ampla Defesa.
- 2- Que sejam acolhidas às impugnações frente ao relatório técnico declarando por este Tribunal que a finalidade do objeto do convênio em apreço foi devidamente alcançada, tendo em vista o atestado pela fiscalização *in-loco* e a prova evidenciada, conforme documentos anexados de que o veículo foi adquirido com o valor do repasse do Concedente.
- 3- Que sejam acolhidos neste ato os documentos em anexo, com a finalidade de PROVAR o nexô Causal, sanando as inconformidades.
- 4- Que seja declarada a inexistência de dano ao erário público, uma vez provado a correta utilização do recurso.
- 5- Que seja facultado a instituição o devido pagamento parcelado do valor com a sua atualização do valor de saldo residual, o qual à época do convenio foi equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais), o pedido de parcelamento está em razão das dificuldades financeiras vivenciadas pela Instituição às quais se agravaram frente a atual pandemia do Coronavírus Covid-19.

Nestes Termos, pede deferimentos.

Belo Horizonte, 07 de Junho de 2020.



**Felipe Cesar Figueiredo Vieira**  
**Presidente- CREDEQ**